Prefeitura Municipal de Registro
Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 - Fax: (13) 3821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 019/2005

Institui o **Código de Ética e Decoro Parlamentar** no Município de Registro (SP) e dá outras providências.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art 1º – Fica instituído o Código de Ética e Decoro norteando a atividade parlamentar pelos seguintes princípios:
I – legalidade;
II – democracia;
III – livre acesso;
IV – representatividade;
V – supremacia do Plenário;
VI – transparência;
VII – função social da atividade parlamentar;
VIII – boa-fé.

Art. 2. º - No exercício do mandato os vereadores respeitarão o Estado de Direito, conforme compromisso prestado nos termos do artigo 5.o. do Regimento Interno e o estatuído no presente Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades disciplinares neste previstos.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO 28 Dezembro 2005 14:11 000004

Câmara Municipal de Registro
Recebido em
28 / 12 / 05

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art. 3. ° - Será criada a Comissão de Ética Parlamentar nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, sendo que sua constituição e duração obedecerá às normas regimentais concernentes as Comissões Temporárias Processantes para a apuração de infração ético disciplinar dos vereadores.

Art. 4. ° - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

II – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa, e nos procedimentos a serem instaurados e nos procedimentos disciplinares instaurados em conformidade com o artigo 20 deste código;

III – promover cursos preparatórios sobre a ética, à atividade parlamentar e o Regimento, os quais serão obrigatórios para os vereadores no exercício do primeiro mandato;

IV – responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

V – receber declaração de renda dos vereadores ao início e ao final de cada legislatura;

VI – manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética e decoro parlamentar antes da promoção e realização de cursos sobre o assunto;

VIII – promover cursos, palestras e seminários.

Art. 5. ° – Os vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I – apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados neste código independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenha ocorrido;

II – manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III – cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único – O vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Art. 6. ° - Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

CAPÍTULO II
DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 7. ° - O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

I – Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II – controle de constitucionalidade;

III – técnica legislativa;

IV – processo legislativo;

V – Código de Ética Parlamentar;

VI – Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, a organização e a execução do curso.

§ 2º – Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro da Câmara Municipal independentemente da constituição e funcionamento da Comissão de Ética.

TÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8. ° - As prerrogativas consistem em garantia efetiva da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 9. ° - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídio mensal condigno;

III – licenças, nos termos do que dispõe o artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, 340 e 341 do Regimento Interno;

IV – O vereador poderá licenciar-se por motivos de doença em pessoa da família;

V – exercer com liberdade o seu mandato dentro de todo o território do município;

VI – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

VII – ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

VIII – receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;

IX – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

X – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

XI – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízos das ações cabíveis.

Art. 10. - Quando no curso de uma discussão um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 11. - São deveres fundamentais do Vereador, além dos indicados no artigo 329 do Regimento Interno:

I — promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II — não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;

III — zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV — propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, denunciando a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V — exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;

VI — comparecer às Reuniões Plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares;

VII — manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Legislativa e seus membros perante a sociedade;

VIII – agir de acordo com a boa-fé;

IX – respeitar a propriedade intelectual das proposições;

X – não fraudar as votações em Plenário;

XI – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

XII – exercer a atividade com zelo e probidade;

XIII – combater o nepotismo;

XIV – coibir a falsidade de documentos;

XVI – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

XVII – recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XVIII – não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XIX – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 12 — É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 13 — Incluem-se entre os deveres dos vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa:

I – receber lideranças comunitárias e classistas, vereadores e prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;

II – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

III – tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

IV – representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

V – manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VI – ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII – manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido deva permanecer em sigilo;

VIII – submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma deste código;

IX – evitar a utilização dos recursos e do pessoal destinados a Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Art. 14. — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum,* nas entidades constantes da alínea anterior.

II— desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

a) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

Parágrafo único. Fica mantido o estatuído nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 332 do Regimento Interno.

TÍTULO V
DAS SANÇÕES ÉTICAS

CAPÍTULO I
PRECEITOS GERAIS

Art. 15. — As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I— Advertência pública oral;

II— Advertência pública escrita;

III — Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido;

IV — Destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V — Suspensão temporária do mandato;

VI— Perda do mandato.

Art. 16. — As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, a reincidência remetendo automaticamente pelo menos à aplicação de pena imediatamente superior.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art. 17. — As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigir, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CAPÍTULO II
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 18. — Constituem, ainda, faltas contra a Ética e ao Decoro Parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I — Quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão no exercício de sua função legislativa;

c) prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados.

II — Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento como os pares e com o público:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem com fins eleitorais.

III — Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para beneficio próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos.

IV — Quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se das normas do Regimento Interno para obstruir decisões da Câmara em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudique diretamente a população;

b) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara;

c) utilizar-se das suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

V — Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quanto tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

e) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI - Quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) deixar de comunicar e denunciar, a Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar.

VII — Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;

b) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município, este Código e Regimento Interno da Câmara.

CAPITULO III
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 19. — As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denuncia, ou a decisão soberana do plenário no caso de rejeição do parecer da Comissão de Ética pelo arquivamento disposta na alínea "f" do artigo 20, respeitados os seguintes quoruns:

a) maioria simples no caso de aplicação das penalidades indicadas nos incisos I e II do artigo 15;

b) maioria absoluta no caso de aplicação das penalidades indicadas nos incisos III e IV do artigo 15;

c) maioria qualificada no caso de aplicação das penalidades indicadas nos incisos V e VI do artigo 15.

CAPÍTULO IV
DA DENUNCIA

Art. 20 — O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido político, de Comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único — Não serão recebidas denuncias anônimas.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21 — Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de apuração ético disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o *quorum* do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão de Ética Processante nos termos do artigo terceiro deste código para emissão de parecer prévio em três dias após o início dos trabalhos sobre a pena passível de aplicação, bem como sobre o afastamento do denunciado;

VI – havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o vereador denunciado quando a denúncia for recebida e a comissão processante indicar como pena a cassação do mandato, ou o denunciado estar sendo acusado de infração ao artigo 18, inciso I, alínea "c", inciso III, alíneas "c" e "d", bem como ao inciso V, alíneas, "a", "b" e "c";

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 05 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município, e

se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, sendo aplicada à penalidade indicada no procedimento, após a votação e obtenção do quorum necessário para tal;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Comissão de Ética Parlamente elaborará o competente o Decreto Legislativo de cassação de mandato que será expedido pela Mesa da Câmara, ou outra penalidade aplicada, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 22 — O processo a que se refere o artigo anterior sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.
Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no, prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 23 — Serão feitas cópias do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar para ampla distribuição aos vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, e disponibilizado na rede mundial de computadores, Internet.

Art. 24 — As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessária.

Art. 26 — A presente Proposta de Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 16 de dezembro de 2005.

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 008/2005, de autoria do Vereador Raul Calazans

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO 20 Dezembro 2005 14:19